



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.869 - PB (2009/0136077-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
JOSÉ FERNANDO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALDERI BRAGA DA NOBREGA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SÚMULA N. 284/STF. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. SÚMULA N. 282/STF. DISSÍDIO INVIABILIZADO. INADEQUAÇÃO DA VIA E INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ.

1. É deficiente o recurso especial cujas razões se limitam a apontar violação genérica de dispositivo de lei federal sem esclarecer em que medida isso teria ocorrido.
2. Não se conhece de recurso especial que deixa de impugnar o fundamento balizador do aresto recorrido.
3. O recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio debate da questão controvertida nele suscitada.
4. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.
5. A falta de prequestionamento é circunstância apta a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c", pois, se o Tribunal de origem não tratou de determinada questão, não é possível demonstrar tenha ela sido interpretada de forma diversa pelos acórdãos paradigma.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.869 - PB (2009/0136077-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
JOSÉ FERNANDO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALDERI BRAGA DA NOBREGA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Caixa Seguradora S/A interpõe agravo regimental a fim de que seja reformada decisão que não conheceu do recurso especial interposto nos autos de ação em que se discute a aplicação de cláusula de cobertura securitária.

Em suas razões, reitera os fundamentos do recurso especial, insistindo na inaplicabilidade dos óbices processuais que embasaram as conclusões da decisão agravada, a saber, as Súmulas n. 282 e 284 do STJ e 7 do STJ.

Sustenta também – e aqui de forma bastante incomum – que foi indevida a aplicação das Súmulas n. 282 e 284 do STF porquanto "versam TAXATIVAMENTE a respeito de recursos extraordinários" (e-STJ, fl. 577) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.869 - PB (2009/0136077-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SÚMULA N. 284/STF. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. SÚMULA N. 282/STF. DISSÍDIO INVIABILIZADO. INADEQUAÇÃO DA VIA E INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ.

1. É deficiente o recurso especial cujas razões se limitam a apontar violação genérica de dispositivo de lei federal sem esclarecer em que medida isso teria ocorrido.

2. Não se conhece de recurso especial que deixa de impugnar o fundamento balizador do aresto recorrido.

3. O recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio debate da questão controvertida nele suscitada.

4. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.

5. A falta de prequestionamento é circunstância apta a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c", pois, se o Tribunal de origem não tratou de determinada questão, não é possível demonstrar tenha ela sido interpretada de forma diversa pelos acórdãos paradigma.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não reúne condições de êxito, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"**Caixa Seguradora S.A.** interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, a fim de que seja reformado acórdão prolatado pelo TRF da 5ª Região nos autos de demanda em que se discute a aplicação de cláusula de cobertura securitária de doença incapacitante do segurado estabelecida em contrato de financiamento imobiliário realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

'CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CEF, AGENTE FINANCEIRO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GERENCIADOR DO SFH, E DA COMPANHIA SEGURADORA. MUTUÁRIA APOSENTADA POR INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO CONCLUSIVO DE MÉDICOS PERITOS DO ÓRGÃO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTIA À CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E DO SEGURO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA QUE SE MOSTRA DESCABIDA.

- O agente financeiro do imóvel, no caso a CEF, conforme prevê o contrato de empréstimo, em consonância com a legislação que rege o SFH, figura como estipulante e beneficiário do seguro, sendo, portanto, inegável sua legitimidade, juntamente com a Companhia Seguradora, para a discussão em juízo sobre o pagamento da indenização securitária.

- A Companhia Seguradora não demonstra na ação, através de parecer médico, por exemplo, não ser a doença que resultou na aposentadoria por invalidez da mutuária incapacitante para o trabalho, ou que esta preexistia à contratação do empréstimo e do seguro.

- Laudo da junta médica do Órgão empregador – Universidade Federal de Campina Grande –, que respaldou a concessão da aposentadoria por invalidez, não infirmada pela Seguradora, que demonstra o direito líquido e certo da mutuária à cobertura securitária.

- A pretensão da Seguradora de se ver eximida da obrigação de pagar a indenização, com base em cláusula contratual e condições particulares da apólice habitacional, estipuladas, ressalte-se, entre o Agente Financeiro e a Seguradora, em que a mutuária de nenhuma forma interveio e de nada foi informada, que se mostra legítima.

- Apelação improvida' (e-STJ, fl. 260).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 270/274).

Nas razões recursais, aduz a recorrente, além de dissídio interpretativo, violação do art. 535 do CPC e dos arts. 1º, § 1º, e 18 da Lei n. 1.533/51. Sustenta, em síntese, (i) a decadência do direito à impetração, (ii) a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora, (iii) a falta de interesse de agir e (iv) a ausência de direito líquido e certo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem como representativo da controvérsia repetitiva, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Parecer do Ministério Público pelo provimento parcial do recurso especial.

É o relatório. Decido.

I - Negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC

Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, cabe à parte demonstrar, de forma clara e objetiva, em que consistiu a ofensa na qual teria incorrido o acórdão atacado, não bastando, para tanto, a simples referência à norma federal tida por violada.

In casu, verifico que as razões recursais se restringiram a mencionar, genericamente, a existência de suposta negativa de prestação jurisdicional e de violação do art. 535, II, do CPC, sem esclarecer, contudo, em que medida isso teria ocorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 284/STF, conforme os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC quando as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão proferido pela Corte a quo. Atraída a incidência da Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (cf. REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/09/2010).

[...]

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp n. 1.504.771/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 14/4/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LEGALIDADE DA COBRANÇA MEDIANTE TARIFA PROGRESSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte agravante se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.' (AgRg no AREsp n. 395.067/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8/4/2014.)

'PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR. RENÚNCIA A GRATIFICAÇÕES. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Inteligência da Súmula 284/STF.

[...]

6. Agravo regimental não provido.' (AgRg nos EDcl no AREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

255.601/SP, relator Ministro Castro Meira, DJe de 28/5/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REAJUSTE DE 28,86%. MP 1.704/98. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE 30/6/2003. PRESCRIÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. JANEIRO DE 1993. RECONHECIMENTO.

I - Tendo a recorrente deixado de indicar, com precisão, os motivos pelos quais o v. decisor de origem estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade, há de incidir o óbice constante do verbete sumular n.º 284 do c. STF.

II - É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada, conforme enunciado n.º 282 da Súmula do c. STF.

[...]

Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp n. 1.163.865/RJ, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 4/10/2010.)

II - Decadência do direito à impetração. Violação do art. 18 da Lei n. 1.533/51 e dissídio jurisprudencial

Aduz a recorrente, em defesa da violação suscitada, que, 'de acordo com o art. 207 do Novo Código Civil, não se aplicam ao instituto da decadência as normas referentes à interrupção, impedimento e suspensão da prescrição' (e-STJ, fl. 283). Com base em tal dispositivo, requer a aplicação de entendimento consolidado na jurisprudência do STJ e consagrado na Súmula n. 430 do STF, segundo o qual 'pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'.

Todavia, por mais que se leia e examine o acórdão recorrido, não se extrai dali nenhuma referência, nenhuma linha sequer, à questão ora suscitada pela recorrente relativa à impossibilidade de interrupção do prazo para o mandado de segurança ou à existência de eventual pedido de reconsideração na via administrativa.

Confira-se, a propósito, o argumento que embasou, no ponto, o entendimento da Corte estadual:

'O ofício juntado por cópia à fl. 35, datado de 06/04/2004, endereçado à impetrante comunicando o indeferimento da cobertura do seguro, postado no dia 08/04/2004, levando-se em conta o tempo de entrega no destino pela EBCT, comprova a tempestividade do ajuizamento do *mandamus*, que ocorreu em 09/08/2004. Desacolho, portanto, a afirmação de decadência do direito de ação suscitada' (e-STJ, fl. 255).

Aplicável, nesse contexto, o óbice da Súmula n. 282 do STF ante a falta de prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, circunstância que, por consectário lógico, inviabiliza a demonstração do dissídio pretoriano suscitado, pois, se o Tribunal de origem não tratou de determinada questão, não é possível demonstrar tenha ela sido interpretada de forma diversa pelos acórdãos paradigma.

III - Ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora

Ao reconhecer a legitimidade da recorrente para figurar, juntamente com a CEF, no polo passivo da ação mandamental, pontuou o acórdão recorrido que 'a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração contra a CEF-Caixa Econômica Federal, gestora do Sistema Financeiro da Habitação e concedente do empréstimo, e da Caixa Seguradora S/A, contratada como garantidora da quitação do mútuo em caso de morte ou invalidez permanente da mutuária, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, é pertinente pois a ninguém mais se poderia determinar o cumprimento das pretensões postuladas' (e-STJ, fl. 255).

Contudo, tal fundamento, amparado essencialmente, como visto, na condição da CEF de gestora do SFH e da ora recorrente de garantidora dos riscos do contrato assessorio de seguro, não foi infirmado no recurso especial, cujas razões se limitaram a insistir na alegação de que '[a recorrente] NÃO é pessoa jurídica de direito público, nem presta atividade de caráter público, seja delegada, concessionária ou permissionária' (e-STJ, fl. 287).

Incide, assim, no particular a Súmula n. 284/STF, visto que não foi impugnado o fundamento balizador do acórdão recorrido.

Ademais, mesmo que superado o óbice em questão, não haveria, ainda assim, como conhecer do recurso em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de que, nos contratos de seguro obrigatório adjeto ao contrato de mútuo, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre a seguradora e o mutuário.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA.

I - Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário.

II - Mesmo quando o contrato prevê que a indenização securitária seja paga diretamente ao Agente Financeiro o beneficiário direto do seguro obrigatório continua sendo mutuário.

III - A ação proposta para a obtenção da quitação do saldo devedor em razão de invalidez permanente para o trabalho visa, em última análise, também à cobrança da cobertura securitária contratada. Nesses termos é de se reconhecer a legitimidade passiva da Seguradora para o feito.' (AgRg no REsp n. 1.208.173/RJ, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 21.2.2011.)

IV - Falta de interesse de agir. Inadequação da via eleita

Segundo a recorrente, 'para utilização da via mandamental, é mister que haja a prova pré-constituída dos fatos, visto que não é cabível a produção de provas nesse procedimento, consoante se auffer do art. 1º da Lei n. 1.533/91'. Argumenta que a existência do direito vindicado na presente ação somente poderia ser aferido com a realização de (nova) prova pericial.

Ora, mais uma vez, não há como conhecer da irresignação recursal.

Primeiro, porque não infirmado o fundamento que norteou, no ponto, o entendimento das instâncias ordinárias, segundo o qual os elementos de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reunidos com a inicial, que contemplam 'perícia realizada por médico da própria Caixa Seguros S/A' (e-STJ, fl. 148), seriam suficientes para demonstrar o direito líquido e certo vindicado nos autos.

Segundo, porque o exame da pretensa inadequação da via mandamental nos moldes aqui sugeridos (necessidade de nova perícia) estaria a exigir a reapreciação da prova produzida nos autos, com o fito de confrontar o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias acerca da desnecessidade da prova pericial reclamada.

Hipótese clara, portanto, de incidência da Súmula n. 7/STJ, nos termos dos seguintes precedentes do STJ:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo e a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implicam reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.' (AgRg no AgRg no AREsp n. 614.091/RO, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 23/3/2015.)

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ. IMÓVEL ALIENADO JUDICIALMENTE. VALOR VENAL CORRESPONDENTE AO VALOR DA ARREMATAÇÃO. CRITÉRIO PARA CÁLCULO DO ITBI. VALOR DA ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, via de regra, aferir a adequação da via eleita, bem como a existência ou não de direito líquido e certo que ampare a ordem mandamental, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. É entendimento pacífico deste STJ que, nas hipóteses de alienação judicial do imóvel, seu valor venal corresponde ao valor pelo qual foi arrematado em hasta pública, inclusive para fins de cálculo do ITBI. Precedentes: AgRg no REsp 1.386.560/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014 e AgRg no REsp 1.317.793/MG, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 437.720/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 24/9/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXAME. SÚMULA 5/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Para verificar a adequação da via eleita, à luz do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.533/51, é imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. A perda superveniente de objeto de mandado de segurança em decorrência da adjudicação do objeto licitado ocorre apenas quando o writ é impetrado para impugnar ato no curso do procedimento licitatório, o que não é a hipótese dos autos.

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.343.310/DF, relator Ministro Castro Meira, DJe de 16/3/2012.)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA E ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 07/STJ.

1. Reconhecida, pelo Tribunal de origem, a partir do extenso exame da prova pré-constituída, a adequação do mandado de segurança e a ilegalidade da autuação e apreensão de mercadorias importadas, não pode esta Corte reexaminar a questão em sede de recurso especial, dado o óbice da Súmula 07/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.' (REsp n. 942.770/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 17/11/2008.)

V - Inexistência de direito líquido e certo. Negativa de vigência ao art. 1º da Lei n. 1.533/91

Aqui, o argumento é o de não ficou caracterizado nos autos o direito líquido e certo da impetrante, o que, na visão da recorrente, só ocorreria se demonstrado pela segurada, 'de forma pré-constituída, que se trata de invalidez permanente e total, bem como não incide o risco excluído da apólice habitacional' (e-STJ, fl. 291).

Ora, também quanto a este ponto, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, nos termos dos seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para se acolher a pretensão recursal, no sentido de que não há prova pré-constituída do direito líquido e certo ao recebimento do adicional de insalubridade, com a consequente reforma do acórdão impugnado, seria necessário realizar nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 544.236/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 24/9/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INEXISTÊNCIA OFENSA AO ART. 1.º DA LEI 1.533/51. PROVA PRECONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 07/STJ. 'OBITER DICTUM'. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉCONSTITUÍDA. VALIDADE.

1. A aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.'

2. Precedentes da Corte: REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004; AGA 566.158/BA, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/06/2004; REsp 532.434/SP, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31/05/2004; REsp 401.637/PI, 6ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/12/2002; AGA 277.993/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/06/2000.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag n. 1.192.255/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 20/4/2010.)

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA MEDIDA. SÚMULA 7/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para chegar à conclusão contrária à que chegou o acórdão de origem, no sentido de que não estão presentes os requisitos legais para a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva, seria necessário o revolvimento de matéria fática, vedado, nesta instância, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, também implica reexame do conjunto fático-probatório, já analisado pela Corte de origem, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.' (AgRg no AREsp n. 557.762/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 6/10/2014.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial e, como consequência, determino sua desafetação do procedimento dos recursos repetitivos**, devendo ser informados dessa medida os Ministros da Segunda Seção e os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça" (e-STJ, fls. 496/503).

Como visto, a decisão agravada pronunciou-se, com clareza e objetividade, sobre todas as questões que foram objeto da irresignação recursal, tendo sido bastante elucidativa na abordagem dos pontos relacionados com a aplicação dos óbices sumulares que inviabilizaram o conhecimento do recurso especial.

Esclareça-se, por derradeiro, a propósito do inusitado argumento da agravante tendente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a "afastar a incidência das Súmulas elaboradas pelo Supremo Tribunal Federal [...] que versam TAXATIVAMENTE a respeito de recursos extraordinários", que é pacífico no STJ o entendimento acerca da possibilidade de aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 284 do STF, entre outras, ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0136077-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.133.869 / PB

Números Origem: 00097452720044058200 200482000097450 2004820021980 97452720044058200

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
JOSÉ FERNANDO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ALDERI BRAGA DA NOBREGA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Quitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
JOSÉ FERNANDO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALDERI BRAGA DA NOBREGA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.